

COLEÇÃO
MANUAIS **Dizer
o Direito**

Coord.: MÁRCIO CAVALCANTE

Phelipe Cardoso

Manual de
**DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

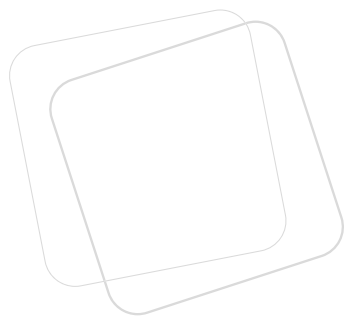
Volume Único

7^a edição

revista,
atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

Sumário: 1. Contextualização, características e estrutura – 2. Regime de previdência complementar dos servidores públicos – 3. Custeio: 3.1. Aspectos gerais; 3.2. Contribuição do ente público; 3.3. Contribuição dos servidores ativos; 3.4. Contribuição dos aposentados e dos pensionistas; 3.5. Retenção e recolhimento das contribuições – 4. Beneficiários – 5. Disposições gerais sobre benefícios: 5.1. Cálculo e pagamento dos benefícios; 5.2. Acumulação de benefícios e remunerações; 5.3. Normas sobre as aposentadorias em geral – 6. Benefícios em espécie no RPPS: 6.1. Considerações gerais; 6.2. Aposentadorias comuns; 6.3. Aposentadorias especiais: 6.3.1. Aposentadoria especial por atividades de risco; 6.3.2. Aposentadoria especial por exposição a agentes agressivos/nocivos; 6.3.3. Aposentadoria especial dos servidores deficientes; 6.4. Aposentadoria por incapacidade permanente; 6.5. Aposentadoria compulsória; 6.6. Pensão por morte – 7. Benefícios e serviços do RPPS federal: 7.1. Noções gerais; 7.2. Tempo de serviço; 7.3. Aposentadorias; 7.4. Auxílio-natalidade; 7.5. Salário-família; 7.6. Licença para tratamento de saúde; 7.7. Licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; 7.8. Licença por acidente em serviço; 7.9. Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias; 7.10. Pensão vitalícia e temporária; 7.11. Auxílio-funeral; 7.12. Auxílio-reclusão; 7.13. Assistência à saúde – 8. Regime previdenciário dos ocupantes de mandato eletivo – 9. Prescrição e decadência – 10. Competência dos Tribunais de Contas em matéria previdenciária – Resumo.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E ESTRUTURA

O Regime Próprio de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência dos Servidores (**RPPS**), juntamente com o Regime Geral de Previdência Social (**RGPS**), compõe os chamados **Planos Básicos** de Previdência no Brasil.

O RPPS é destinado aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo da administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (regime estatutário¹), bem como aos militares da União e dos estados.

1. Os magistrados se submetem ao Regime de Previdência Social comum aos servidores públicos, conforme decidido pelo STF (ADI 3.308/DF, ADI 3.363/DF, ADI 3.998/DF, ADI 4.802/DF e ADI 4.803/DF).

Os demais agentes públicos que não sejam servidores ocupantes de cargos efetivos ou militares estão vinculados ao RGPS (art. 40, § 13, CF/1988, na redação da EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência; STF, ADI 7198/PA).

Os agentes públicos vinculados ao RGPS são os seguintes: os servidores comissionados, os temporários (contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – art. 37, IX, CF/1988), os empregados públicos, os ocupantes de mandatos eletivos, bem como os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT/CF1988 (servidores admitidos sem concurso em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados) e os demais servidores admitidos sem concurso público (STF, RE 1.426.306/TO, tema 1.254/RG). Quanto aos servidores estabilizados, houve modulação dos efeitos do julgamento do tema 1.254/STF, mantendo sob o regime próprio as aposentadorias e pensões já concedidas nesse âmbito ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios (11/06/2024).

A vinculação de agentes públicos ao RGPS também ocorre com os servidores ocupantes de cargos efetivos em ente político que não tenha criado o seu próprio RPPS. Atualmente, apenas em alguns municípios do país não criaram o seu próprio RPPS, ao passo que União, estados e Distrito Federal já o fizeram.

Nesse contexto, existem as seguintes subdivisões no regime próprio: (i) RPPS da União; (ii) RPPS dos militares da União; (iii) RPPS de cada estado da Federação; (iv) RPPS do Distrito Federal; (v) RPPS dos militares dos estados e do Distrito Federal; (vi) RPPS de cada município.

As **normas gerais** do RPPS destinado aos servidores públicos (civis) ocupantes de cargos de provimento efetivo estão previstas, para todos os níveis federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios), no art. 40 da Constituição Federal – CF/1988 (com suas sucessivas reformas: Emendas Constitucionais nº 03/1993, nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005, nº 70/2012 e **nº 103/2019 – Reforma da Previdência**). A **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência** reduziu o espectro de incidência das normas gerais, pois estados, Distrito Federal e municípios restaram, em larga medida, excluídos das novas disposições trazidas pela Emenda; normas relativas a contribuições, requisitos e cálculos de benefícios deixaram de ter um caráter nacional uniforme, de modo que as normas gerais passaram a ter enfoque, essencialmente, na disciplina da organização e no equilíbrio financeiro e atuarial os regimes próprios. O regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS (art. 40, § 12, CF/1988).

Em nível infraconstitucional, as regras gerais do RPPS dos servidores efetivos de todos os níveis federativos constam da Lei nº 9.717/1998 (que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos militares dos estados e do Distrito Federal, e dá outras providências; expressamente recepcionada pelo art. 9º, *caput*, da **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência**, vigorando até que entre em vigor a lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal) e da Lei nº 10.887/2004 (que dispõe, essencialmente, sobre a contribuição previdenciária do servidor; aplicável no que não conflitar com a **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência**).

Em nível infralegal, as regras gerais destinadas a todos os níveis federativos foram editadas na Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022, que “disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019”. A Portaria traz elevado detalhamento da disciplina do RPPS em nível nacional, sendo de interesse, apenas, para quem busca aprofundamento no assunto.

A Lei nº 8.112/1990 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e contém normas específicas do RPPS na esfera federal. Leis específicas de cada estado, do Distrito Federal e de cada município abordam e minudenciam a disciplina dos respectivos regimes próprios, sem contrariar as normas gerais. A superveniência das normas gerais do RPPS (Lei nº 9.717/1998 e Lei nº 10.887/2004) suspenderam a eficácia das leis específicas de estados, Distrito Federal e municípios anteriores às normas e que com elas conflitassem, conforme determina o art. 24, § 4º, da CF/1988.

Compete privativamente à União legislar sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, na redação da **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência**). O RPPS dos militares é meramente referido pelos arts. 42, §§ 1º e 2º (estados, Distrito Federal e territórios), e 142, § 3º, X (União), da CF/1988. Sua disciplina legal, na esfera federal, consta de alguns dispositivos das Leis nºs 9.717/1998, 6.880/1980 (que dispõe sobre o Estatuto dos Militares membros das Forças Armadas) e 3.765/1960 (que dispõe sobre as pensões dos militares das Forças Armadas). Há leis específicas no âmbito de cada estado da Federação.

O **foco** deste capítulo, doravante, serão as **normas gerais**, constitucionais (art. 40, CF/1988) e leis (Lei nº 9.717/1998 – benefícios; Lei nº 10.887/2004 – custeio), do RPPS dos servidores (civis apenas), bem como as **normas específicas** do regime próprio dos servidores federais.

Com a **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência**, o RPPS **deixou de ser uma garantia** dos servidores. Na redação anterior do art. 40, *caput*, da CF/1988, o regime próprio era assegurado a tais agentes públicos; a **Reforma da Previdência** excluiu do art. 40, *caput*, da CF/1988 a asseguaração do direito ao regime próprio, proibiu a criação de novos regimes próprios (nos entes políticos que ainda não tenham instituído; art. 40, § 22, CF/1988) e, observados certos parâmetros, previu a possibilidade de extinção de regimes próprios existentes.

A **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência** inovou ou prever que **lei complementar federal** estabelecerá, para os regimes próprios que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: requisitos para sua **extinção** e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; fiscalização pela União e controle externo e social; definição de equilíbrio financeiro e atuarial; condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 da CF/1988 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; mecanismos de equacionamento do déficit atuarial; estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança,

controle interno e transparência; condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; condições para adesão a consórcio público; parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias (art. 40, § 22, CF/1988, na redação da **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência**).

Dispositivo constante do corpo da **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência** detalhou as regras sobre **extinção** de regime próprio até que lei federal disponha sobre a matéria. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados os seguintes requisitos pelo ente federativo: **(i)** assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção; **(ii)** previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social; **(iii)** vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente: **(iii.a)** ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios; e **(iii.b)** à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social. A existência de superávit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social (art. 34, **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência**).

O RPPS é **gerido e administrado por cada ente político** que o haja instituído. Embora haja uma matriz normativa prevista na CF/1988 e nas normas gerais infraconstitucionais, União, estados, Distrito Federal e municípios criam e administram os seus regimes próprios, observando as normas de caráter nacional e editando as normas específicas diante de suas peculiaridades.

Salvo quanto ao regime dos militares, regulado e gerido apartadamente, em **cada esfera** política (União, estados, Distrito Federal e municípios) somente pode existir **um RPPS instituído e um órgão ou unidade gestora** desse regime, englobando administração direta e indireta de todos os poderes (art. 40, § 20, CF/1988, na redação da **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência**; eventual adequação deve ser feita em 2 anos a contar vigência da Emenda – art. 9º, § 6º, **EC nº 103/2019**). É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre estados, entre estados e municípios e entre municípios (art. 1º, V, Lei nº 9.717/1998).

A unidade gestora do regime próprio de previdência contará com um colegiado com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento. A unidade gestora procederá, no mínimo a cada cinco anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, bem como disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, contendo os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 9º, nº Lei 10.887/2004).

Na **esfera do RPPS da União** nunca foi criada a unidade gestora única conforme determina a Constituição. O processamento, concessão e manutenção dos

benefícios ficam, de regra, a cargo dos setores de recursos humanos dos diversos órgãos ou entidades da Administração federal. O Decreto nº 10.620/2021 não criou a unidade gestora federal, mas avançou um passo nesse assunto ao dispor sobre a centralização gradual das atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões na Administração direta e indireta federal (Poder Executivo); o Decreto não se aplica ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e aos órgãos constitucionalmente autônomos. O art. 3º do Decreto previu que as atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões serão realizadas, de modo centralizado: (i) pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipep, quanto à administração pública federal direta; e (ii) pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quanto às autarquias e às fundações públicas. Assim, o INSS, já sobrecarregado com a gestão e o processamento das prestações do regime geral de previdência social, deverá acumular a concessão e manutenção dos benefícios do RPPS federal para servidores vinculados a entidades da administração indireta.

Acerca da **organização**, faculta-se à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária (conforme art. 249, CF/1988), observando-se os seguintes preceitos (art. 6º, *caput*, Lei nº 9.717/1998 – os incisos I e III estão revogados):

“II – existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

IV – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V – vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI – vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII – avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX – constituição e extinção do fundo mediante lei.”

No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social (inciso IV), o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos: (i) a natureza pública das unidades gestoras dos regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira; e (ii) a necessidade de exigência, em relação às instituições **públicas ou privadas** que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos dos regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos (art. 6º, parágrafo único, Lei nº 9.717/1998, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

Quanto às **características**, o regime próprio de previdência dos servidores tem **caráter contributivo e solidário**, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** (art. 40, *caput*, CF/1988).

O **caráter contributivo** decorre da obrigatoriedade de contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas como fontes de recursos específicas para custeio do regime. Como decorrência do caráter contributivo, por exemplo, não se computa para concessão de benefícios o mero tempo de serviço, devendo haver efetivo recolhimento de contribuições. Na mesma linha, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10, CF/1988). Outrossim, em face do caráter contributivo, considera-se **nula** a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias (art. 25, §3º, **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência**).

O **caráter solidário** demonstra que o regime é organizado sob o modelo de repartição, em que os contribuintes vertem contribuições para o fundo comum visando financiar os benefícios ativos; paga-se para o sistema e não para uma conta de capitalização individual.

O **equilíbrio financeiro e atuarial** visa à administração do regime de forma a preservar sua saúde financeira e viabilidade econômica. Deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios (art. 9º, §1º, **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência**).

Para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, a Lei nº 9.717/1998 estabelece que os regimes próprios de previdência social deverão ser organizados e baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, observando-se, dentre outras, as seguintes normas (incisos do art. 1º, Lei nº 9.717/1998): realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios (inciso I); cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro (inciso IV); pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação (inciso VI); registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais (inciso VII); identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos (inciso VIII); sujeição às inspeções e auditorias

de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo (inciso IX); vedação de inclusão na renda dos benefícios de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor (inciso X); e vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência (inciso XI).

Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios devem ser aplicados no mercado financeiro como forma de potencializar a arrecadação através de ganhos com investimentos, contribuindo na manutenção do equilíbrio financeiro. A regulamentação da aplicação desses recursos é feita pela Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários (art. 9º, *caput*, Lei 9.717/98):

- (i) a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;
- (ii) o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;
- (iii) a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio (conforme art. 8º da Lei 9.717/98); e
- (iv) a emissão do **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, que atestará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. O CRP está disciplinado no Decreto nº 3.788/2001 e na Portaria nº 204/2008 do então Ministério da Previdência Social (MPS).

Atenção! Discute-se se o CRP (arts. 7º e 9º, Lei 9.717/1998 e Decreto 3.788/2001), seria constitucional diante do princípio federativo. O Plenário (ACO-TAR 830, 29/10/07), e, mais recentemente, a Primeira Turma (ACO 3134 TP-AgR/DF, 18/12/2018) do STF concederam **liminares** (julgamentos de **mérito ainda pendentes**) afastando, nos casos concretos, a exigência do certificado e das sanções por sua não apresentação, por aparente extravasamento dos limites constitucionais dos poderes da União de editar normas gerais, ocasionando ingerência indevida na autonomia federativa de estados, Distrito Federal e municípios. O tema também será decidido com repercussão geral no RE nº 1.007.271/PE, tema 968 (**acompanhar**).

A **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência** constitucionalizou disposição sobre as consequências da inobservância das normas gerais nacionais em matéria de regime próprio pelos entes políticos. É vedada a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de

empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social (art. 167, XIII, CF/1988, incluído pela **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência**).

Em nível legal, o descumprimento das normas gerais dispostas na Lei nº 9.717/1998 pelos estados, pelo Distrito Federal, pelos municípios e pelos respectivos fundos implica (art. 7º, Lei nº 9.717/1998): **(i)** suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; **(ii)** impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e **(iii)** suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. Na hipótese de descumprimento das regras gerais por ente federado, a União deixa de expedir o CRP, abrindo espaço às sanções indicadas.

2. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A Constituição determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões (art. 40, § 14, CF/1988, na redação da **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência**). O regime de previdência complementar oferecerá planos de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar (art. 40, § 15, CF/1988, na redação da **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência**).

A **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência** vedou a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social, ressalvadas as complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da **Reforma** (art. 37, § 15, CF/1988, incluído pela **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência**; art. 7º, **EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência**).

A **Reforma da Previdência** trouxe mudanças relevantes acerca da previdência complementar dos servidores públicos. A instituição desse regime complementar, que era uma faculdade de cada ente político, tornou-se uma imposição. A criação do regime de previdência complementar deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (art. 9º, § 6º, **EC nº 103/2019**). Na criação do regime complementar, tornou-se obrigatória (antes era uma escolha) a limitação das aposentadorias e pensões do regime próprio ao teto do RGPS. A operação dos planos de previdência complementar, que antes caberia, apenas, a entidades fechadas de previdência complementar, poderá ser feita, também, por entidades abertas.

Atualmente, no tocante à **estrutura**, o regime próprio de previdência dos servidores pode ser organizado segundo dois grandes arcabouços:

- (i) entes políticos que **criaram** o regime de previdência complementar para seus servidores: há cobrança de contribuição previdenciária sobre a base de contribuição limitada ao teto do RGPS; por outro lado, a entidade gestora única paga os benefícios previdenciários, conforme os critérios legais, com renda limitada do teto do RGPS; facultativamente, o segurado pode contribuir para o plano de previdência complementar dos servidores a fim de obter complementação de renda. Este arcabouço estrutural pode ser chamado, didaticamente, de “novo RRPS ou de “RPPS com Regime de Previdência Complementar – RPC”. Perceba-se que a vinculação ao RPC não implica mudança de requisitos de acesso a benefício ou de critérios de cálculo da renda mensal, mas apenas estabelece um teto de recolhimento de contribuição e de pagamento de benefícios pela entidade gestora única do RPPS;
- (ii) entes políticos que ainda **não criaram** o regime de previdência complementar para seus servidores: neste “antigo RPPS”, há cobrança de contribuição previdenciária sobre a base de contribuição sem limite no teto do RGPS; por outro lado, a entidade gestora única paga os benefícios previdenciários, conforme os critérios legais, sem limite no teto do RGPS (limitadamente, apenas, ao teto do funcionalismo – art. 37, XI, CF/1988).

Arcabouços estruturais do RPPS	
Entes que criaram o novo RPPS ou RPC para seus servidores	Entes que ainda não criaram o novo RPPS ou RPC para seus servidores
Contribuição previdenciária sobre a base de contribuição limitada ao teto do RGPS.	Contribuição previdenciária sobre a base de contribuição sem limite no teto do RGPS.
Benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS. Complemento de renda mediante contribuição facultativa ao plano de previdência complementar.	Benefícios previdenciários sem limite no teto do RGPS, observado o teto do funcionalismo.

Nos entes políticos que **criaram** o regime de previdência complementar para seus servidores, abre-se uma subdivisão quanto ao enquadramento dos beneficiários:

- (i) os servidores que **ingressaram** no serviço público (de qualquer esfera federativa) **depois** da vigência do regime de previdência complementar (criação e efetivo funcionamento) no regime próprio a que vinculados estarão obrigatoriamente sujeitos ao RPC;
- (ii) os servidores que **ingressaram** no serviço público (de qualquer esfera federativa) **antes** da vigência do regime de previdência complementar no

regime próprio a que vinculados estarão enquadrados no regime pretérito, somente podendo haver sujeição ao RPC mediante sua prévia e expressa opção (art. 40, § 16, CF/1988). É dizer, quem ingressou no serviço público antes da criação e efetivo funcionamento do Regime de Previdência Complementar (RPC) pode, por ato de vontade, e observadas as condições legais, migrar de forma irrevogável e irretratável para o novo regime. Essa migração sob condições legais somente é possível no âmbito dos entes políticos que admitam e regulamentem essa possibilidade.

Entes que criaram o RPC: subdivisão de enquadramento dos servidores	
Antigo RPPS	Novo RPPS ou RPC
Servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar.	<p>Obrigatoriamente: servidores que ingressaram no serviço público depois da vigência do RPC.</p> <p>Facultativamente: servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência do RPC e expressamente optaram por migrar ao novo modelo (para entes políticos que admitem essa possibilidade).</p>

Sobre a subdivisão de enquadramento dos beneficiários há uma discussão importante. A Constituição Federal diz que o marco temporal relevante para enquadramento é a data de **ingresso no serviço público** (art. 40, §16). Indaga-se se se trata de ingresso no serviço público de qualquer esfera de governo ou de ingresso no serviço público do respectivo ente político que deve fazer o enquadramento de regime (isto é, no regime próprio atual do servidor). Como a Constituição não fez tal exigência restritiva, mencionando, apenas, ingresso no serviço público em termos gerais, entende-se como mais acertado o primeiro posicionamento (ingresso no serviço público de qualquer esfera de governo). O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, em sessão administrativa, já reconheceu a possibilidade de manutenção, sem interrupção, do regime previdenciário anterior de servidores oriundos de outro ente federativo que ingressaram nos quadros da Corte após a instituição da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud). Entretanto, há compreensão em setores da Administração Pública federal, notadamente no Poder Executivo, no sentido do segundo posicionamento (ingresso no serviço público do respectivo ente político) (p. ex. TCU, Acórdão 1204/2015, Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes). Dada a controvérsia, o STF, no RE 1.050.597 – tema 1071 (**acompanhar**), irá decidir se servidor que ingressou no serviço público federal após a instituição do regime complementar de previdência, mas que ocupava cargo público em outro ente federado, pode ser vinculado ao regime previdenciário próprio anterior.

Na **esfera federal**, a Lei nº 12.618/2012 instituiu o regime de previdência complementar dos servidores federais e autorizou a criação de três entidades fechadas de previdência complementar (uma para cada Poder), com natureza de fundações públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira, e gerencial, integrantes da administração indireta:

- (i) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (FUNPRESP-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;
- (ii) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (FUNPRESP-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste tribunal, por meio de ato conjunto dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e
- (iii) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do presidente do STF.

Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de dois ou dos três Poderes (art. 4º, § 2º, Lei nº 12.618/2012). Assim, foram criados a FUNPRESP-Exe (Decreto nº 7.808/2012) e a FUNPRESP-Jud (Res. STF nº 496/2012), esta englobando os membros e servidores do Ministério Público da União. Não foi criada a FUNPRESP-Leg, podendo os servidores do Poder Legislativo federal e servidores e membros do Tribunal de Contas da União (TCU) aderir à FUNPRESP-Exe.

Em razão da criação do regime complementar, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da administração direta e indireta de todos os poderes da União, determinou-se a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo novo regime próprio de previdência (art. 3º, Lei nº 12.618/2012).

As datas de vigência do regime de previdência complementar (correspondentes à criação e efetivo funcionamento do fundo de pensão – art. 30, Lei nº 12.618/2012), relevantes para definir a vinculação obrigatória do RPC federal, são as seguintes:

Datas de vigência do regime de previdência complementar federal		
FUNPRESP-Exe	FUNPRESP-Leg	FUNPRESP-Jud
Criada: Decreto nº 7.808/2012	Não criada; adesão ao FUNPRESP-Exe	Criada: Res. STF nº 496/2012
Funcionamento: 04/02/2013	–	Funcionamento: 14/10/2013

Como dito, quem ingressou no serviço público antes do efetivo funcionamento do RPC pode, por ato de vontade, migrar de forma irrevogável e irretratável para o novo regime.

Na **esfera federal**, a migração para o novo RPPS tinha como prazo limite 24 meses contados do início da vigência do regime de previdência complementar (art. 3º, § 7º, Lei nº 12.618/2012). Posteriormente, houve prorrogação para 24 meses da vigência da Lei nº 13.328/2016, com término em 29.07.2018 (art. 92). A Medida Provisória (MP) nº 853/2018, convertida na Lei nº 13.089/2019, novamente prorrogou a opção de migração até 20/03/2019. Por fim, a Medida Provisória nº 1.119/2022,

convertida na Lei nº 14.463/2022, reabriu o prazo para opção pelo regime de previdência complementar até 30/11/2022 (art. 1º).

Termo final do prazo de migração para o Novo RPPS federal			
Prazo inicial	1ª prorrogação	2ª prorrogação	3ª prorrogação
24 meses da instituição do RPC (art. 1º, § 7º, Lei nº 12.618/2012)	24 meses da vigência da Lei nº 13.328/2016 (art. 92) (término em 29/07/2018)	Até 20/03/2019 (MP nº 853/2018, convertida na Lei nº 13.809/2019)	Até 30/11/2022 (MP nº 1.119/2022, convertida na Lei nº 14.463/2022)

Para os servidores que ingressaram no serviço público federal em data pretérita à vigência do regime de previdência complementar e optarem por migrar para o novo RPPS federal, a Lei nº 12.618/2012 previu o chamado **benefício especial** (art. 3º, §§ 1º a 8º). Trata-se de benefício apenas federal; cada esfera de governo pode criar algo parecido ou não.

Também fazem jus ao benefício especial os servidores que ingressaram no serviço público de outras esferas de governo (art. 40, § 16, CF/1988; art. 22, Lei nº 12.618/2012) em data anterior à vigência do regime de previdência complementar federal, mas que, sem quebra de continuidade, venham a integrar o RPPS federal depois do funcionamento do RPC e optem por efetuar a migração.

Por exemplo: Pablo ingressou no serviço público estadual em 2005; em 2017, depois de criada a FUNPESP-Exe, prestou novo concurso e ingressou no serviço público federal (Poder Executivo), sem quebra de continuidade; ele poderá optar entre permanecer no antigo RPPS ou migrar para o novo RPPS federal, pois a sua data de ingresso no serviço público (esfera estadual, em 2005) é anterior à vigência do regime de previdência complementar federal e não houve quebra de continuidade.

A razão de ser do benefício especial é que, antes da migração, o servidor contribuía sobre a totalidade dos rendimentos, podendo receber proventos sem limite no teto do RGPS, ao passo que depois da migração passará a contribuir e a receber benefícios com a baliza do teto do RGPS. Nesse cenário, o benefício especial visa compensar as contribuições anteriores à migração, incidentes sobre base superior ao teto do RGPS, que não serão restituídas e nem reverterão em benefícios futuros.

De acordo com a lei, o benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (ou outro índice que venha a substituí-lo), correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o teto do RGPS, multiplicada essa diferença pelo fator de conversão (fórmula matemática prevista na lei) (art. 3º, §§ 2º e 3º, Lei nº 12.618/2012).

O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina (art. 3º, § 5º, Lei nº 12.618/2012).

Nesse contexto, o benefício pode ser concedido ao servidor quando de sua aposentadoria, transmitindo-se aos pensionistas após o falecimento do instituidor; ou pode ser concedido diretamente aos pensionistas, se houver falecimento do servidor instituidor quando ainda em atividade.

A Lei nº 14.463/2022 positivou importantes compreensões sobre o instituto, dando nova redação ao art. 3º, § 6º, Lei nº 12.618/2012, que passou a prever que o benefício especial:

- (i) é opção que importa ato jurídico perfeito;
- (ii) será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal. É importante notar que a lei diz como será calculado o benefício especial (conforme regras vigentes no momento da opção), porém não diz quando esse cálculo deve ser feito: o benefício pode ser calculado quando da migração, sendo atualizado até o início do pagamento, ou pode ser calculado, segundo as regras vigentes na migração, quando da concessão da aposentadoria ou pensão, observando-se a correção dos salários-de-contribuição até o cálculo; trata-se de questão em aberto;
- (iii) será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
- (iv) não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária;
- (v) está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

O exercício da opção por migrar é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite do teto do RGPS (art. 3º, § 8º, Lei nº 12.618/2012).

Em síntese: o benefício especial é uma prestação continuada apurada pela diferença entre média das maiores contribuições antes da migração e o teto do RGPS, proporcionalizada ao tempo de contribuição. Tal prestação (diferida no tempo) será paga pela própria unidade gestora do RPPS federal junto com a aposentadoria ou pensão, quando a média das contribuições no antigo RPPS superar o teto do RGPS. Adquire-se o direito no momento da migração (irretratável), nada mais se podendo reivindicar quanto às contribuições passadas. A prestação, reajustada anualmente pelo mesmo índice dos benefícios do RGPS, será paga enquanto durar a aposentadoria ou pensão, rendendo, inclusive, gratificação natalina. O benefício especial, por constituir um ato jurídico perfeito desde a migração, é concedido ao aposentado ou pensionista sempre na sua integralidade, não se sujeitando, depois de calculado, a novos fatores de proporcionalização de tempo de contribuição (afinal seu cálculo original já pressupõe essa proporcionalização) ou de coeficiente de renda mensal. Especificamente, quanto à pensão por morte, sendo ela concedida a mais de um beneficiário, o valor do benefício especial será entre eles dividido em partes iguais; e cessada a condição de um dos beneficiários da pensão por morte, o valor do benefício especial será redistribuído em partes iguais entre os beneficiários remanescentes (direito de crescer), pelo tempo que durar o seu direito à pensão por morte.

Há grande celeuma quanto à natureza jurídica do benefício especial. Formaram-se algumas correntes:

- (i) benefício previdenciário;
- (ii) compensação pelas contribuições vertidas a maior;
- (iii) relação contratual (manifestação de vontade em aderir à benesse);
- (iv) prestação *sui generis* prevista em lei.

O tema está em aberto, mas tem prevalecido a posição quanto à natureza jurídica compensatória, conforme pareceres vinculantes da Advocacia-Geral da União (AGU): Parecer nº BBL – 06 e Parecer nº BBL - 07, ambos de 25 de maio de 2022. Ainda, no mesmo sentido, porém mais antigos: Parecer nº 601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 29/05/2018, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Parecer nº 00093/2018/DECORJCGU/AGU, de 19/12/2018, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (AGU); Parecer Jurídico nº 30/2018/GEJUR/FUNPESP-EXE, de 30/04/2018, da Gerência Jurídica da Funpresp-Exe.

No Acórdão nº 2611/2022, o Plenário do TCU, no contexto da última reabertura de prazo de migração, a fim de atingir maior segurança jurídica, fixou os seguintes entendimentos relevantes e detalhados sobre o benefício especial, com fundamento no art. 16, inciso V, do RITCU:

“9.1.1. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, não deve sofrer a tributação da contribuição social sobre o pagamento do benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012;

9.1.2. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, e que possui direito ao benefício especial, vindo a falecer em atividade ou na inatividade, terá como base de cálculo da pensão civil a mesma base de cálculo prevista constitucionalmente para todos os servidores vinculados ao RPPS, sendo limitada, para fins de pagamento, no valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, devendo, ainda, o pensionista perceber o benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012 em sua integralidade, cujo valor será pago com a pensão por morte enquanto perdurar o benefício (pensão) pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina, nos termos do § 5º do art. 3º da Lei 12.618/2012;

9.1.3. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito ao pagamento cumulativo dos proventos de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado ao teto do RGPS, bem como ao benefício especial previsto na Lei 12.618/2012, cuja soma deverá ser limitada pelo teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF/1988;

9.1.4. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito ao pagamento cumulativo dos proventos de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado ao teto do RGPS, bem como ao benefício especial previsto na Lei

12.618/2012, cuja soma não será limitada pela última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

9.1.5. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito ao percebimento da aposentadoria ou pensão do RPPS calculada na forma do art. 26, §1º, da EC 103/2019, que limita a média aritmética das remunerações históricas ao teto vigente para o RGPS e sobre a qual incidirá a proporcionalidade prevista para o referido benefício; o benefício especial, por sua vez, deverá ser calculado na estrita forma prevista na Lei 12.618/2012, admitindo-se a incidência apenas e exclusivamente da proporcionalidade prevista em seu art. 3º, § 3º, ou seja, do fator de conversão, não incidindo sobre o benefício especial qualquer outra proporcionalidade não prevista em lei ou prevista para o benefício de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado no teto do RGPS, com o qual ele não se confunde;

9.1.6. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito a utilizar todos os fundamentos de aposentadoria previstos nas regras de transição da EC 103/2019, assim como as regras constitucionais referentes às aposentadorias especiais;

9.1.7. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito a utilizar tempo de contribuição de outros entes dos regimes próprios dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF/1988 para fins de percepção do benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012, tendo em vista a existência de expressa autorização legal nesse sentido, após a edição da Lei 14.463/2022; e

9.1.8. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito ao abono de permanência calculado nos termos do art. 40, § 19, da CF/1988, ou seja, no valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária para o regime próprio”.

Atenção! É importante compreender que, sendo previdência complementar, a adesão à FUNPRESP é sempre facultativa. Assim, o servidor pode estar enquadrado no novo RPPS de forma compulsória ou voluntária (migração), significando contribuição e proventos com observância do teto do RGPS. Contudo, a adesão ao fundo de pensão, para fins de complementação de renda, é **sempre facultativa**.

Com efeito, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição na FUNPRESP, nos termos do regulamento do plano de benefícios (art. 1º, § 3º, Lei nº 12.618/2012, incluído pela Lei nº 13.183/2015). Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente; o cancelamento no prazo de 90 dias não constitui resgate (art. 1º, §§ 4º e 5º, Lei nº 12.618/2012, incluído pela Lei nº 13.183/2015). No cancelamento, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante (art. 1º, § 6º, Lei nº 12.618/2012, incluído pela Lei nº 13.183/2015).

Em resumo, um aposentado do novo RPPS federal poderá ter até três fontes ou origens de seus proventos:

- (i) proventos até o teto do RGPS: pagos pela unidade gestora do RPPS;
- (ii) benefício especial: pago pela unidade gestora do RPPS;
- (iii) complementação de aposentadoria: paga pelo fundo de pensão (adesão sempre facultativa).

Questionou-se no STF (ADI 4.946/DF, ADI 4.893/DF, ADI 4.885/DF e ADI 4.863/DF): (i) a constitucionalidade da Lei nº 12.618/2012 e do Decreto nº 7.808/2012, por suposta afronta à reserva de lei complementar e à iniciativa privativa do STF para propor normas sobre a magistratura; (ii) a possibilidade de entidades de previdência complementar de servidores públicos possuírem natureza jurídica de direito privado; e (iii) a validade da EC nº 41/2003 quanto à criação do regime de previdência complementar. A Corte julgou improcedentes os pedidos, assentando que é constitucional — na medida em que não viola a reserva de lei complementar, a iniciativa reservada ao Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura (CF/1988, art. 93) e o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) — a instituição, por lei federal e por emenda à Constituição, do regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, inclusive para membros da magistratura.

3. CUSTEIO

3.1. Aspectos gerais

A Constituição prevê que o custeio do RPPS é realizado mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas (art. 40, *caput*, CF/1988).

Tais contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica de tributo. São espécies de contribuições sociais, que, por sua vez, pertencem ao gênero das contribuições especiais (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse das categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública – arts. 149 e 149-A, CF/1988).

Os servidores ativos passaram a contribuir para o custeio do regime a partir da EC nº 03/1993. O caráter contributivo do sistema foi reforçado com a EC nº 20/1998. Já a incidência de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas foi prevista pela EC nº 41/2003.

O STF (ADI nº 3.105) validou a criação de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentados e pensionistas pela EC nº 41/2003, inclusive para os beneficiários que já estavam em gozo de benefício quando da edição da referida emenda constitucional. A Suprema Corte entendeu que a criação do novo tributo não violou o direito adquirido cristalizado no ato de aposentação de concessão da pensão, porque se trata de alteração da legislação tributária (aspecto externo ao benefício concedido) e não existe direito adquirido à não alteração do sistema tributário.